

ACESSO À JUSTIÇA UM DIREITO SOCIAL¹

Martina Alves de Moraes²

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão do acesso à justiça, por meio da evolução dos direitos sociais na sociedade moderna, sendo o direito ao acesso à justiça reconhecido como sendo de importância entre os novos direitos individuais e sociais, observando a atuação do Estado, a fim de assegurar o gozo desses direitos sociais básicos e atender os anseios da sociedade. Analisa, também, o avanço da sociedade moderna com os efeitos da globalização, bem como a evolução do papel do judiciário, a fim de lutar pela efetivação da cidadania e dos direitos humanos. Por derradeiro, abordará a mediação como meio alternativo de resolução dos conflitos, a fim de que se possa reconhecer que as técnicas processuais servem a questões sociais, porém, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada. O trabalho se propõe a demonstrar de que forma o instituto da mediação promove o direito fundamental de acesso à justiça, representando um importante instrumento de efetivação da cidadania e da pacificação social.

Palavra-chave: Cidadania. Direitos Humanos. Globalização. Justiça. Mediação. Sociedade.

ABSTRAT

This paper addresses the issue of access to justice through the development of social rights in modern society , with the right to access to justice recognized as being of importance among the new individual and social rights , observing the performance of the State in order to ensure the enjoyment of these basic social rights and meet the expectations of society . It also analyzes the advancement of modern society with the effects of globalization and the changing role of the judiciary in order to fight for effective citizenship and human rights. For ultimate, address mediation as an alternative means of resolving conflicts, so that one can recognize that the

¹ Artigo apresentado na Especialização em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Federal da Pampa, como requisito para obtenção do título de Especialista.

² Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUC/RS, Especialização em Direitos Humanos e Cidadania pela UNIPAMPA - Universidade Federal do Pampa, Jaguarão/RS.E-mail:martinamoraes@hotmail.com.

procedural techniques are the social issues , however, that the courts are not the only form of conflict resolution to be considered . The paper aims to demonstrate how the institute of mediation promotes the fundamental right of access to justice an important tool for effective citizenship and social peace.

Keywords: Citizenship, Human Rights, Globalization, Justice, Mediation Rights Society.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende demonstrar a evolução dos direitos sociais e a relação do acesso á justiça com a cidadania, direito humanos, bem como a crise atual de um mundo globalizado. Destacando que o acesso à Justiça é um princípio constitucional fundamental, mediante a análise entre princípios e regras, considerando o fato do acesso à justiça estar no bojo dos direitos fundamentais expresso no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segundo a ordem constitucional de 1988, todo cidadão tem o direito de acesso á justiça. Esse mando constitucional implica também no dever do Estado de proporcionar tal acesso.

Nesse sentido, resta a necessidade de se vencer barreiras impostas aos cidadãos, os quais muitas vezes não possuem recursos financeiros para lutar pelos seus direitos via judiciário, tanto pela falta de recursos para se contratar um profissional quanto pela impossibilidade de arcar com os custos do processo, trazendo novamente o Estado para compor a solução, a fim de fornecer assistência judiciária e isenção de despesas processuais, pois quando se institui o acesso á justiça, previsto na CF/88, no seu art. 5º, inc. XXXV, o que se espera é a prestação jurídica adequada à solução do conflito de interesses e a satisfação dos indivíduos.

Para SENA (2007, p. 107):

Na judicialização, a Justiça aparece como último refúgio de um ideal democrático desencantado; procura-se a Justiça como uma muralha contra o desabamento interior, com os juízes chamados a preencher uma função clerical, abandonada pelos antigos titulares. Surge uma sociedade de litigantes, onde não se tenta resolver as questões extrajudicialmente. A democracia gera o paradoxo de fragilizar os laços sociais, onde cada cidadão libera-se de seus “magistrados naturais” e entrega o destino de tudo ao juiz estatal. A efetivação dos direitos sociais deixa de ocorrer na sociedade civil, fazendo emergir uma cidadania passiva, onde o paternalismo estatal pode levar a uma “justiça de salvação”, com a redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos clientes de um Estado providencial.

Dessa maneira, a cidadania democrática tão requerida pelo cidadão está sendo aceita passivamente de forma paternalista, vindo no Estado o único capaz garantir o assistencialismo como forma de resolver os problemas sociais. Errônea se faz essa idéia, tendo em vista que nenhuma das duas formas acima citadas é o ideal de justiça que se espera de um governo democrático.

A revolução Democrática na concepção de Sousa Santos (2007, p. 210):

É uma via de ação para superar a realidade em que nos encontramos, e isso só será possível se formos capazes de compreender uma nova relação de poder judicial, mais próxima dos movimentos e organizações sociais; uma nova formação dos operadores do direito; novas concepções de independência judicial; profundas reformas processuais, novos mecanismos de protagonismo no acesso ao direito e à justiça e ainda uma cultura jurídica realmente democrática, portanto uma mudança paradigmática no campo jurídico-dogmático que domina, inclusive, o ensino nas faculdades de direito. (...)

Ressalta-se, ainda, que dentro do “enfoque de acesso à Justiça” encontra-se a opção dos mecanismos privados de solução de litígios, bem como que tais meios cumprem o objetivo de acesso à ordem jurídica justa fora dos tribunais. Nestes termos, pretende-se demonstrar que o acesso à Justiça é forma de exercício da cidadania, sendo os mecanismos alternativos vias democráticas para efetivação daquele princípio na sua concretude.

No entanto, tal acessibilidade à Justiça é o fato gerador de vários problemas, pois se criou não apenas uma crise na justiça, mas uma crise societária geral, tendo em vista que com um maior conhecimento dos direitos de cidadania e um patente espírito arraigado de *litigância*, os tribunais aparentam ser a única forma de resoluções de conflitos. Destarte, todos os confrontos de interesses são tratados no nível do Poder Judiciário, e apenas quando o processo demora longos anos, sem uma efetiva tutela, é que se procurarão meios alternativos de solução das controvérsias.

Sendo assim, o presente projeto abordará de forma singela a mediação como forma de se concretizar o meio alternativo de resolução de conflitos, de forma a garantir uma tutela jurisdicional adequada e menos burocratizada.

1. UMA VISÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Terminada a era das revoluções burguesas surgiu uma tradição liberal (Sec. XVII e XIX) sobre direitos do homem, a qual aboliu os privilégios do antigo regime, emergindo, assim, novas desigualdades.

Surge então, o socialismo que reivindica uma série de direitos novos e diferentes da tradição liberal (no mesmo ano que foi publicado o Manifesto Comunista), os quais queriam não somente direitos à liberdade, mas a igualdade.

Entretanto, o movimento socialista dividiu os direitos do homem-Primeiramente a partir da crítica radical de Marx- dos direitos humanos como direitos burgueses, e outro, o socialismo reformista ou social-democrático, que tenta conciliar direitos de liberdade e igualdade, introduzindo também um novo conjunto de direitos.

SOUSA SANTOS (2013, p. 78) afirma:

(...) A luta pela igualdade enquanto luta pela redução das desigualdades socioeconômicas veio muito mais tarde com os direitos sociais e econômicos. Mas tudo isso ocorre dentro do paradigma da igualdade. Este paradigma só foi questionado quando grupos sociais discriminados e excluídos se organizaram, não só para lutar contra a discriminação e a exclusão, mas também para pôr em causa os critérios dominantes de igualdade e diferença e os diferentes tipos de inclusão e exclusão que legitimam.(...).

As chamadas doutrinas reformistas relacionam o movimento histórico real com a universalização dos direitos “burgueses” com ampliação dos direitos civis e políticos.

Nesse sentido, tratava-se de obrigar o Estado a fornecer um certo número de serviços para diminuir as desigualdades econômicas e sociais, permitindo a todos os cidadãos à vida e ao bem estar- Welfare State.

Na visão de Tosi (2006, p.5):

Esse movimento, que marca as lutas operárias e populares do século XIX e XX, tomará um grande impulso com as revoluções socialistas do século XX; antes da Revolução Soviética, a Revolução Mexicana de 1915/17 havia já colocado claramente em primeiro plano a necessidade de garantir os direitos econômicos e sociais. Nos países que permaneceram capitalistas,

os governos se viram obrigados, para satisfazer os movimentos sociais internos e afastar a ameaça externa do comunismo, a realizar grandes programas de socialização e distribuição de renda, com experiências social-democráticas, laboristas e cristão-democráticas europeias.³

Através de uma mudança de paradigma, se permitiu o movimento de estado liberal para estado de bem-estar social, o qual só pôde ser implantando plenamente depois que a secular cultura de responsabilidade das classes ricas pelas mais pobres cedesse lugar a uma outra, em que todos os indivíduos passassem a ser vistos como cidadãos iguais, independentes e responsáveis pelo seu próprio sustento e destino. Esse Estado só se consolidou quando a cultura individualista, que via no Estado um mal necessário, cujas atribuições deveriam se restringir ao mínimo essencial para viabilizar a vida em coletividade, cedeu lugar a uma outra cultura mais solidária.

As profundas mutações na estrutura produtiva das sociedades industriais na virada do Século XIX para o XX; o embate entre as diferentes forças políticas no interior das sociedades e a confrontação entre as nações industrializadas movidas por seus interesses econômicos, ocasionou as duas grandes guerras mundiais na metade do século XX; as contradições internas tanto do mundo capitalista, quanto do socialista, associadas a novas mudanças tecnológicas com impactos diretos na estrutura produtiva das sociedades, são alguns dos motivadores que impactaram a evolução dos tipos de Estado.

Embora o Brasil não tenha conhecido, no mesmo período, um Estado tipicamente liberal como na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, muitas daquelas características se fizeram presentes no Estado brasileiro. No entanto, se pode classificar como liberal o Estado vigente durante o Império e a Primeira República por dois fatores: a escravidão, que é a negação da liberdade e igualdade civis que caracterizam o liberalismo; e a ausência de participação efetiva dos cidadãos no processo político e de controle do governo no parlamento sob a Primeira República, que caracterizam a liberdade política sob o Estado Liberal.

O Estado brasileiro durante a Primeira República era apenas formalmente um Estado liberal-democrático, sendo de fato um Estado oligárquico, em que os

³ TOSI, Giuseppe. (Org). Direitos Humanos: História, teoria e prática. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2006.

resultados do sufrágio universal eram manipulados pela elite dominante que, dessa forma, se perpetuava no poder.

Nessa visão, os Estados socialistas conseguiram efetivamente produzir sociedades bem mais igualitárias, do ponto de vista do acesso dos seus cidadãos a bens e serviços, do que os estados nas sociedades capitalistas.

No final da década de 1970 o processo de expansão econômica e de crescimento de renda encontrava-se estagnado, para retomá-lo alguns governos ocidentais começaram a realizar reformas orientadas para o mercado, pois entendiam que o excesso de intervenção do Estado na economia havia inibido a atividade econômica.

A partir dos anos 1980, com as reformas de inspiração neoliberal começando a ser aplicadas em praticamente todo o mundo capitalista onde antes existia alguma forma de Estado de bem-estar social, produziu-se o aumento das disparidades de renda entre ricos e pobres. Além desse resultado negativo e indesejável, um outro resultado imprevisto iria se produzir em escala planetária, mudando definitivamente as relações entre Estado e sociedade: a globalização. “Ao inviabilizar o exercício da soberania, a globalização incontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos.” J.A.Lindgren Alves (2000, p. 185)

Nesse sentido, o acesso à justiça é um fenômeno social, já que lida com problemas sociais e políticos, através de uma luta de classes.

Compreender as transições que marcaram o século vinte é fundamental, já que o tema tratado neste trabalho relaciona os indivíduos e o Estado, bem como suas perspectivas de direitos e cidadania.

2. A EXCLUSÃO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO E O ACESSO À JUSTIÇA

Desse modo, o processo de nascimento de direitos, favorecidas por essas ideias estão vinculadas diretamente com o desenvolvimento e a mudança social.

Na visão Bobbio (1992, p.72):

A ampliação e universalização dos “novos” direitos. Essa multiplicação histórica dos “novos” direitos processou-se, no dizer de Bobbio, por três razões: a) aumentou a “quantidade de bens considerados merecedores de

tutela; b) estendeu-se “a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem”; c) o homem não é mais concebido como ser genérico abstrato, “(...) mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho doente.

Nesse sentido, o Estado do bem estar social – Welfare State planejou um Estado capaz de abraçar os cidadãos de tal forma que todos teriam garantidos os seus direitos fundamentais, como a vida e a liberdade em sua real abrangência, se tornando uma forma assistencialista de governo que somente aumentou as desigualdades sociais no Brasil (Fontainha, 2009, p. 3, grifo nosso), com o advento de novas formas de relacionamento em sociedade, bem como a produção em massa e o lançamento no mercado de produtos com alto grau de complexidade e a prática de atos potencialmente ofensivos a interesses e direitos difusos, cuja proteção se faz necessária.

A partir dos anos 1980, com as reformas de inspiração neoliberal começando a ser aplicadas em praticamente todo o mundo capitalista onde antes existia alguma forma de Estado de bem-estar social, produziu-se o aumento das disparidades de renda entre ricos e pobres. Além desse resultado negativo e indesejável, outro resultado imprevisto iria se produzir em escala planetária, mudando definitivamente as relações entre Estado e sociedade: a globalização.

A globalização é o resultado da combinação entre a implementação das reformas neoliberais em escala mundial e as mudanças tecnológicas trazidas pela terceira revolução industrial já em curso nas últimas décadas do século passado, como o desenvolvimento da informática e das tecnologias da comunicação. A globalização ensejou a desregulamentação e integração dos mercados bancários e financeiros das diferentes economias nacionais do mundo capitalista, criando um mercado financeiro internacional, altamente dinâmico e volátil, no qual capitais oriundos de todo mundo seriam aplicados nas bolsas de valores das diversas praças financeiras espalhadas pelo mundo.

Os conflitos sociais se justificam de certa forma, pela ruptura dos laços sociais. Nesse ínterim, a sociologia preocupada em construir a compreensão de fenômenos ligados as transformações constantes entende que foram mudadas as questões sociais e configurações sociais, tendo sido marcada, no final do séc. XXI, pela globalização dos processos econômicos e pela mundialização das novas questões sociais que se manifestam na diferentes sociedades.

Para Sousa Santos (2007, p. 210):

A morosidade do Judiciário passou então a ser abertamente discutida e questionada pelo povo. Ocorre que o Poder Judiciário sentiu-se em “crise”, e despertou para a necessidade de uma reforma de suas estruturas. Iniciaram-se, pois, reformas que buscaram principalmente dar mais celeridade à prestação jurisdicional, sem, contudo, preocuparem-se a oferecer prestação realmente satisfatória aos interesses coletivos.

Percebe-se nessa afirmativa que o Poder Judiciário ainda carece de ajustes, a fim de garantir uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere proporcionando à sociedade, segurança em ver reconhecidos os seus direitos individuais e coletivos.

Pode se entender a globalização, Santos (2009, p. 31, apud Göran Therborn), através do livro de José Vicente Tavares dos Santos, como “relacionada a tendências de alcance, impacto ou encadeamento globais dos fenômenos sociais, ou uma consciência de abrangência mundial entre os atores envolvidos.”

Destarte, conforme Santos (ibidem, idem 2009, p 31), bem reafirma, “a globalização não diz respeito apenas ao que está lá fora, afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá aqui dentro, influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.”

Nesse íterim, viver de uma forma globalizada, é enfrentar situações de risco, criadas pelo crescente conhecimento sobre o mundo e suas transformações.

Destarte, não é de se espantar que o direito ao acesso a justiça tenha ganhado mais atenção, tendo em vista que com as reformas do Welfare State os indivíduos passaram a ter novos direitos, tanto em suas qualidades de consumidores, empregados e cidadãos.

Na concepção de Telles (1996, p. 85):

Para colocar nos termos de Castel (1995), a questão social é a aporia das sociedades modernas que põe em foco a disjunção, sempre renovada, entre a lógica do mercado e a dinâmica societária, entre a exigência ética dos direitos e os imperativos de eficácia da economia, entre a ordem legal que promete igualdade e a realidade das desigualdades e exclusões tramada na dinâmica das relações de poder e dominação. Aporia que, nos tempos que correm, diz respeito também à disjunção entre as esperanças de um mundo que valha a pena ser vivido inscritas nas reivindicações por direitos e o bloqueio de perspectivas de futuro para maiorias atingidas por uma modernização selvagem que desestrutura formas de vida e faz da

vulnerabilidade e da precariedade formas de existência que tendem a se cristalizar como único destino possível.

Se o Estado não é capaz de garantir o bem estar e a dignidade dos cidadãos, cria-se outro caminho.

Na visão de Fontainha (2009, p. 6):

O cidadão, diante desta verdadeira ditadura de mercado, apenas pode exercer o poder inerente à sua própria condição e fruir de direitos que lhe são constitucionalmente fundamentais na medida em que pode comprar. É neste quadro desolador que importante processo sociológico vem se desenvolvendo em contrapartida ao sonho do *état providence*: o processo de judicialização.

Nesse diapasão, o processo de judicialização surge dando cobertura ao papel que deveria ser desempenhado pelo Estado, assumindo o magistrado o encargo que a sociedade lhe impõe, buscando no judiciário a defesa de seus direitos.

Para (SADEK, 2001, p.7):

Os direitos são letra morta na ausência de instâncias que garantam o seu cumprimento. O Judiciário, deste ponto de vista, tem um papel central. Cabe a ele aplicar a lei e, conseqüentemente, garantir a efetivação dos direitos individuais e coletivos. Daí ser legítimo afirmar que o Judiciário é o principal guardião das liberdades e da cidadania.

Por derradeiro, é no seio do Poder Judiciário que o direito se materializa, sendo a judicialização uma materialização para esse direito, se tornando um paradigma, para Fontainha (2009, p. 15): “o direito não se materializa na vida social, no cotidiano da sociedade, apenas nos tribunais, o que torna o acesso à justiça uma distante quimera”.

Não obstante a esse fator, verifica-se uma grande influência da globalização em âmbito mundial, bem como suas transformações econômicas, sociais, culturais e políticas, afetando, desse modo, os direitos humanos e a cidadania. Silva Júnior afirma (2004, p. 256): “resta o conforto saudável de se manter em guarda até que uma oportunidade surja para que tudo se modifique na direção de humanidade mais digna. Existem legiões de seres humanos sedentos de algo diferente. (...)”

E é no contexto dos excluídos sociais e nas barreiras sociais que o movimento do acesso à justiça ganha vulto devendo ser este espaço democratizado para que haja a realização do direito ao alcance de todos cidadãos.

Na esteira destas considerações, a também nos escritos de (SADEK; LIMA; ARAÚJO 2001, p. 41):

Tornou-se lugar comum afirmar que sem uma Justiça acessível e eficiente coloca-se em risco o Estado de Direito. O que poucos ousam sustentar completando a primeira afirmação, é que, muitas vezes, é necessário que se qualifique de que acesso se fala. Pois a excessiva facilidade para um certo tipo de litigante ou estímulo à litigiosidade podem transformar a Justiça em um Justiça não apenas seletiva, mas sobretudo inchada. Isto é, repleta de demandas que pouco tem a ver com a garantia de direitos- esta sim uma condição indispensável a um Estado de Direito e às liberdades individuais.

Seria injusto afirmar que todas as mazelas deveriam ser corrigidas através do sistema judiciário através da judicialização, devendo ser levadas em conta as buscas não somente jurídicas, mas sim históricas e sociais, já que as maiores mazelas encontradas no judiciário vem da própria formação histórica e social do mundo global.

Para (FONTAINHA, apud, Donaldo Armelin 2009, p. 16):

É enfático em reconhecer que um enfoque meramente jurídico é insuficiente na abordagem do tema do acesso à justiça, uma vez que se trata não de uma simples garantia emanada do ordenamento, mas de uma necessidade real e concreta da sociedade.

Garantir o acesso ao direito e à justiça é dar ao cidadão, em especial aos menos favorecidos e mais vulneráveis socialmente a oportunidade de conhecerem os seus direitos e assim, poderem lutar por eles, não se oprimindo face às suas lesões e sim tendo condições para vencerem os obstáculos muitas vezes impostos, sejam estes sociais, econômicos ou culturais.

Na medida em que a globalização trás consigo grandes avanços tecnológicos, ela carrega os efeitos da desigualdade social e conseqüentemente a violação de direitos aos cidadãos.

Na visão de (AZEVEDO, apud, Ulrich Beck, 2006, p. 52):

(...) é o fato de que boa parte das ameaças a que indivíduos estão hoje expostos provém de decisões relacionadas com o manejo dos avanços tecnológicos, isto é, riscos mais ou menos diretos que afetam consumidores, usuários de serviços públicos, etc., que derivam das aplicações técnicas dos avanços na indústria, na biologia, na genética, na energia nuclear, na informática, nas comunicações, etc. Além dos riscos

inerentes à utilização dos novos recursos tecnológicos em uma sociedade de massas, no âmbito da delinquência dolosa a adoção de novas técnicas permite a produção de resultados especialmente lesivos.

Na concepção de Soares (2004, p.1):

Nestes tempos de globalização da produção, do conhecimento e das finanças, o que se observa é o aumento do número de excluídos da sociedade, que se encontram aliçados, não apenas dos bens da vida moderna, mas também daqueles mais comezinhos e necessários à satisfação de suas necessidade básicas.⁴

A globalização vista da idéia do neoliberalismo⁵ é responsável pela fragilidade dos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social, havendo, assim, a exclusão social e a dificuldade do acesso à justiça.

Segundo a Constituição 1988, “todos somos iguais perante a Lei”, então não deveria haver tantas discrepâncias e nem seriam necessárias ações e movimentos em prol dos desiguais. Seria sim uma ordem natural das coisas o que vem a reafirmar com o artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Com a globalização, as desigualdades sociais foram só crescendo e aumentando o número de excluídos e diminuindo os incluídos. Cada vez que acontece na sociedade um fato que chame a atenção de todos sobre discriminação social e percebe-se o quanto se está distante da concretização da igualdade entre os seres humanos.

Para Santos (2009, p. 24):

Os processos de integração social estão, cada vez mais, ameaçados por processos de fragmentação social. Em outras palavras, estamos diante de processos de massificação paralelos a processos de individualismo exacerbado e de solidão narcisista.

⁴ SOARES, Fabio Costa. **Acesso à Justiça**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2004.

⁵ Neoliberalismo é uma corrente que absorveu os conceitos sociais do liberalismo, apóia uma economia protecionista.

A sociedade está individualizada, cada um quer o seu bem estar ou no máximo dos que os rodeiam. Por causa da insegurança é melhor observar do que tomar partido e fazer a diferença. É muito mais fácil apenas ver as coisas acontecerem até que se sinta na pele o que o outro está sentindo.

Analisando do ponto de vista da ruptura dos laços sociais e do crescimento de uma sociedade extremamente individualista, percebe-se que há uma ruptura da consciência coletiva da integração social, havendo, assim um retrocesso dos valores coletivos. Tais valores se verificam através do dilaceramento das instituições socializadoras-famílias, escolas, fábricas, religiões, e também no sistema de justiça.

As desigualdades existentes na sociedade distanciam os seres humanos uns dos outros. Não se sabe quem protege e quem desampara estando a exclusão social tão presente fazendo da sociedade um duelo entre as classes. Quem pode mais chora menos, diz o ditado popular. Hoje em dia a motivação para a exclusão acontece naturalmente na forma mais ingênua e também cruel.

Nos últimos anos, o país tem tido dificuldade de aliar o crescimento econômico com a redução da desigualdade, segundo Dimenstein: com a globalização, que na prática significa maiores facilidades de importar produtos, aumentaram a competição e o risco de desemprego.⁶

Atualmente vivemos em um mundo onde as desigualdades sociais imperam, tendo em vista as constantes transformações da vida social, bem como o crescimento do capitalismo e o do mundo globalizado.

Para SOARES (2004.p.1):

Não se pode perder de vista que a globalização movida pela ideologia dita neoliberal é responsável por duros golpes aos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social, promovendo a exclusão social de um número cada vez maior de pessoas.

Ainda, na visão de SOARES (2004.p.1), A essas pessoas excluídas da vida social digna lhes falta ainda em grande parte de nosso País possibilidade real de acesso à justiça, para assegurar a efetividade ou a realização prática dos direitos de índole fundamental que titularizam.

⁶ DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil.- 23.ed.-São Paulo: Ática, 2011.168.:il.p. 90

Desse modo, com o crescimento de uma sociedade de massa é salutar que sejam criadas soluções de conflitos de massa, bem como mecanismos processuais adequados à nova realidade social.

Na concepção de Santos (2001, p.19):

Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas. Há uma busca de uniformidade, ao serviço dos atores hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido tornando mais distante o sonho de uma cidadania universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado.

Na referida afirmação, percebe-se que os efeitos danosos da globalização enquanto estimulante agressivo do consumo, causa com isso, o afastamento ainda maior da população segregada.

3. O ACESSO À JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Com advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os quais incluíram novos direitos, chamados direitos sociais, surgiu uma revolução também no direito e o acesso ao direito e à justiça se tornou um direito humano consagrado através Declaração.

Promulgada a Carta Magna, em 1988, o Brasil foi classificado como um Estado de Direito e como uma democracia, havendo direitos individuais e coletivos a serem garantidos, porém, na visão de SADEK (2001. p. 7):

Os preceitos legais, entretanto, apesar de sua indiscutível importância, nem sempre traduzem a realidade. Um olhar, ainda que superficial, sobre o cotidiano revela que proliferam práticas de desrespeito a direitos básicos, quer impetradas por organismos estatais, quer por agentes privados. Por outro lado, ainda que em menor grau de passado, é baixa a conscientização da população tanto sobre de seus litígios.

O acesso a justiça pode ser encarado como um requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8, grifo nosso).

De acordo com os princípios dos Direitos Humanos “Todos os direitos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.” Seria maravilhoso se fosse possível que assim acontecesse. Para participar plenamente da vida, como cidadão, é preciso que o que já existe no papel como lei seja colocado em ação e cobrado constantemente daqueles que estão no comando de fazer cumpri-los, pois não é favor nenhum oferecer dignidade a alguém que tem esses direitos adquiridos por Lei.

Os direitos humanos são fundamentais na dignidade da pessoa humana. Partindo deste princípio percebe-se que o mesmo está longe de muitos, pois a Lei que deveria amparar e assegurar esses direitos, não consegue realizá-los e com isso a distância só aumenta e todos os dias a mídia mostra os desmandos e atrocidades que estão acontecendo com as pessoas e principalmente com os menos favorecidos.

Pequeno (2001, p.2) conceitua direitos humanos como:

Os direitos são aqueles princípios ou valores que permitem a uma pessoa afirmar sua condição humana e particular plenamente da vida. Tais direitos fazem com que o indivíduo possa vivenciar sua condição biológica, psicológica, econômica, social, cultural e política. Os direitos humanos se aplicam a todos os homens e servem para proteger a pessoa de tudo que possa negar sua condição humana.

E é nessa realidade que estão aqueles que também buscam o acesso à Justiça, carecendo de acesso aos seus próprios direitos, direitos estes fundamentais, dificultando, assim o exercício da cidadania. Considera-se, ainda que, as questões referentes ao acesso à justiça nascem no contexto das crises, sejam econômicas, sociais, ou das chamadas crises estatais como um todo. Na linha de pensamento de Alves (2000, p. 199):

(...) Com seus efeitos excludentes, a globalização, nos termos em que está posta, produz um resultado curioso: de um lado, os globalizados, em qualquer sistema político, gozam de todos os direitos que lhes interessam, de outro, os socialmente excluídos, providos ou desprovidos de direitos políticos, têm, em teoria, quase sempre, uma cidadania política, mas ela não lhes proporciona, na prática, nem direitos, nem esperanças.

O acesso à justiça nasce do processo de exercício da democracia, já que não se pode crer que o povo possa exercer seus direitos se a justiça não lhe conceder meios de fazê-lo.

A verdadeira revolução democrática do direito e da justiça somente se dará com a democratização do Estado, tendo em vista que para o que o direito possa ser exercido democraticamente tem que haver uma cultura democrática.

Nesse sentido, o poder judiciário ocupa papel importante como protagonista de mudanças, exigindo do mesmo uma postura com capacidade de agir atendendo a uma nova consciência de direitos dos menos favorecidos.

O acesso ao direito e à justiça faz parte deste regime democrático e é também uma forma de acesso ao político. Deste modo, as barreiras ao acesso à justiça são vistas como barreiras ao exercício da cidadania e à efetivação da democracia, sobretudo se o acesso for entendido no sentido amplo que envolve, para além da igualdade de acesso à representação por advogado num litígio, também a garantia de efetividade, eficácia e implementação de direitos.

É sabido da necessidade de se obter, através do judiciário, uma prestação judicial rápida, porém este não deve ser o último a ser buscado pelo direito, pois a relação criada entre as partes quando buscam o poder jurisdicional deve promover, também, a cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, expressões de acesso efetivo à justiça.

Muito além de que se possa achar a solução do problema do acesso à justiça, como um direito social, como efetivação da cidadania, está em se compreender um nova relação de poder judicial, mais próximas dos movimentos e organizações sociais.

Para uma democratização, Souza Santos (2007, p. 24) diz que:

É essencial termos a noção da exigência que está pela frente. Para satisfazer a procura suprimida são necessárias profundas transformações do sistema judiciário. Não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas outras mudanças. Está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária. Uma outra formação de magistrados, outras faculdades de direito. A exigência é enorme e requer, por isso, uma vontade política muito forte. Não faz sentido assacar a culpa toda no sistema judiciário.

Na idéia de Sena (2007, p.95) apud Leite, Carlos Henrique Bezerra:

Na realidade, a jurisdição é poder, função e atividade. É “poder”, porque decorre da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito. É “função”, pois cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica em face de uma lide. E, é também “atividade”, já que consiste em uma série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização do que foi consagrado no título.

Conquanto, o sistema judicial não pode resolver todos os problemas causados pelas múltiplas injustiças, mas tem que assumir a sua parte no tocante a responsabilidade das suas soluções, devendo se articular com outras instituições e organizações, a fim de que lhes possam auxiliar neste grande desafio.

Para Sena (2007, p.110) apud Leonardo Pereira Martins:

O “acesso à Justiça”, na acepção jurídica formal, é a mera garantia formal de postulação jurisdicional, de acesso ao Poder Judiciário. Na acepção jurídica material, é o acesso a todo e qualquer órgão, poder, informação e serviço, especialmente, mas não apenas os públicos, e aos direitos fundamentais e humanos.

Destarte, na medida em que a sociedade se torna consciente de seus direitos e deveres, maior é o nível de confiança perante o jurisdicionado, sendo mais fácil de alcançar a pacificação, eliminando assim conflitos de forma mais justa, ou seja, através de critérios mais justos que atuem como valorização, fazendo jus, aos direitos humanos firmados em sua Declaração dos Direitos Humanos Universal.

4. A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os motivos que levam o cidadão comum a se distanciar do caminho à Justiça são diversos, seja pelos procedimentos burocratizantes, os quais levam as pessoas a não crerem em uma solução célere, ou seja, pelos altos custos.

Desse modo, é preciso reconhecer outras formas de resolver conflitos, já que muitas vezes a maneira tradicional fracassa, afastando os cidadãos de verem reconhecidos os seus direitos, embora a previsão do art. 5º, XXXV da Constituição Federal (1988, p.17): “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito,” expresse de forma diferente a relação entre o cidadão e Estado.

Nesse diapasão, a mediação surge como forma de descentralização do Poder Judiciário, sendo uma forma de acesso à justiça por meio alternativo de resolução de conflitos, a fim de afastar a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar

plenamente a justiça e suas instituições para que a justiça possa ser obtida por aqueles que não podem arcar com seus custos.

Segundo (CAPPELLETTI/ GARTH 1998, p. 5):

O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna consciência jurídica.

Sobre o tema, SENA (2007, 96) apud Luís Alberto Warat citado por Marcelo Paes Menezes:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.

Segundo Sena, (2007, p.96) apud Luís Alberto Warat, para mediar, é preciso amar:

Pode parecer estranho e até surpreendente eu afirmar que o amor precisa construir um espaço de mediação para a sua realização. Amar é exercer uma capacidade de negociação das diferenças. Um estado de permanente mediação para que possam conviver as diferenças. O amor se instala em um espaço de conflitividade que precisa ser negociado para realizar os afetos.

A idéia da mediação é dar uma resposta mais rápida e menos formal aqueles que buscam solucionar seus conflitos, descomplicando os procedimentos, de maneira a informalizar, criando um ambiente que não intimide, tirando a idéia de figuras tidas como opressoras, para que os litigantes se encontrem acolhidos, facilitando às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores.

Novamente, a posição Sena (2007, p. 97) apud de Luís Alberto Warat:

A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.

São várias as vantagens de se obter a resolução de conflitos por meios alternativos, dentre os quais se destaca a promoção do acesso à justiça, na medida em que seus participantes têm a oportunidade de resolver pacificamente seus conflitos, de acordo com seus próprios interesses, estabelecendo, deste modo, uma ordem justa. Nesse sentido, a mediação se apresenta ainda como um mecanismo de inclusão social, tendo em vista que confere autonomia aos mediados e oportuniza, sobretudo às pessoas excluídas, o conhecimento dos seus direitos e deveres no contexto do Estado Democrático de Direito.

Destarte, a mediação se apresenta como sendo uma das formas eficazes na facilitação do acesso à justiça, levando a soluções rápidas e pacíficas dos conflitos. Através da mediação, o cidadão não necessita abrir mão de seus direitos e nem a justiça ficará assoberbada, e ainda prestará um serviço de melhor qualidade e mais rápido. E o cidadão exercerá a sua cidadania.

A medida aproxima o cidadão da sociedade e o valoriza, já que esclarece aos indivíduos que a solução está neles mesmos, e que o melhor caminho para se obter a justiça e ao mesmo tempo exercer a cidadania é através da Mediação, desenvolvendo meios próprios para resolver as diferenças havidas de forma cooperativa, sem a necessidade de coação.

Optar pela forma da mediação conduz os envolvidos na busca da compreensão dos pontos fracos e fortes de seu problema, a fim de criar uma solução onde todos ficarão satisfeitos, esclarecendo, desta forma, não a busca do direito a ser aplicado ao conflito, mas, a busca do apaziguamento das partes envolvidas na controvérsia.

Nesse contexto, percebe-se que tais partes são indivíduos sociais e assim encontrar uma solução que seja boa para ambos, sempre esclarecendo as partes sobre a possibilidade de interpretar seus ódios e amores, bem como atuar de forma apaziguadora nos conflitos, pois estes é que irão efetivamente resolver o problema através do exercício de sua autonomia; eles é que darão, em última análise, a resposta para que os conflitos possam ser dirimidos, e a forma como deverão ser administrados.

Nesse sentido, Warat (2002, p. 198) relaciona:

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a

produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania.”

A idéia da mediação deve ser propagada e as ações multiplicadas, pois segundo BOAVENTURA (1998), que não seja apenas um começo, tem que ser permanente a ajuda na resolução de problemas, tomar uma posição. Sempre que houver novidades e novas intervenções na Lei, essa informação tem que chegar aos interessados.

Os benefícios da mediação são diversos, tendo em vista a economia de tempo e dinheiro, já que os conflitos são solucionados mais rapidamente, e de forma que os adversários, ao deixarem a mediação, não se percebam mais como tal, pois ao objetivo da mediação não é o de dizer quem tem razão, mas sim de prevenir conflitos, pacificando as relações sociais entre as partes.

Na concepção de Queiroz (2001, p. 6):

É preciso, ainda, valorizar os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. É preciso que a sociedade se dê conta de que já pode se valer destes poderosos instrumentos de pacificação social, que se desenvolvem à margem do Estado (o que os livra dos entraves da burocracia estatal), e que permite chegar a resultados é interessante não só para as partes envolvidos no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos;

Diante de tantas barreiras trazidas pelo acesso à justiça no meio mais formal, esse meio de resolução de conflitos é interessante para o Estado, o qual terá um número de conflitos tanto menor, diminuindo, assim, a quantidade de processos, permitindo que a prestação jurisdicional se torne mais célere.

Nesta esteira, a mediação vem a calhar, buscando a solução efetiva e adequada dos conflitos, despontando como auxiliar do Poder Judiciário, através de sua autonomia nas decisões que são tomadas com o auxílio do mediador e aceitas pelas partes em conflito, onde elas dizem o que farão, de acordo com o que for melhor para cada uma, em prol do restabelecimento da paz social e, em última

análise, o procedimento leva ao equilíbrio das relações entre as partes, estando estas em perfeita igualdade de tratamento, viabilizando assim a pacificação definitiva das relações entre elas.

Para Amaral (2009, p.4):

A mediação apresenta muitas vantagens em relação ao processo judicial tradicional, em razão de sua informalidade, celeridade e baixos custos, tornando a Justiça mais acessível, sobretudo às camadas mais pobres da população. É indicada, principalmente, para solucionar as questões em que as partes têm relações contínuas, como é o caso dos conflitos familiares. Em síntese, a mediação, além de ser um método de resolução de conflito, atua preventivamente pois é uma forma de transformação dos relacionamentos pessoais, visando sempre educar os cidadãos para solucionar seus próprios litígios, em prol da pacificação social.

A mediação traz benefícios, diferentemente muitas vezes no desgaste trazido pelo sistema convencional, se tornando um novo paradigma de resolução de conflitos.

Seguindo a linha de raciocínio de (AMARAL 2009, p.89):

É um método não-adversarial no qual o resultado do conflito é o “ganha-ganha” e não o “ganha-perde” do processo tradicional-adjudicação. Apresenta a vantagem de resolver a questão de forma integral e não apenas a lide processual, além de ser um método rápido, barato e eficaz, contribuindo para um efetivo acesso à Justiça.

Com a finalidade de explicar de que forma funciona o instituto, Sena (2007, p. 95) relaciona que:

É de se salientar que a mediação é o método que confere menor destaque ao papel do agente exterior, uma vez que este apenas aproxima e instiga as partes à pacificação. Por isso, alguns autores classificam a mediação como um instrumento a serviço de um método de solução de controvérsias (a serviço da transação bilateral ou da negociação coletiva, por exemplo) e não propriamente um método específico.

Desta maneira, levar o conflito à mediação concede aos cidadãos uma forma mais amena de resolução dos conflitos, já que as partes sentem-se mais a vontade, a fim de solucionar seus dramas e conflitos existentes, os quais, perante à justiça, seria mais constrangedora e dolorosa e muitas vezes mais lenta. “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser.” (BOBBIO, Norberto, 2004, p. 12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar questões ligadas à sociedade como um todo, seus progressos e obstáculos não é tarefa fácil, já que muitas das questões que devem ser levadas em conta são demasiadamente complexas, tendo em vista a grande luta por direitos, o enfrentamento das guerras e de um mundo em expansão dando espaço para o fenômeno da globalização.

Tentou-se, assim, abordar os fatores relevantes para o entendimento das barreiras hoje enfrentadas quando se fala em acesso à justiça, seja como forma de exercício da cidadania, seja como defesa de um direito social.

O tema do acesso à Justiça justificou esse trabalho, a fim de que se pudesse abordar a questão relacionada sempre no que diz respeito aos direitos dos cidadãos, aos direitos fundamentais e há uma Constituição baseada em uma democracia, onde as pessoas conseguissem buscar, seja através do judiciário, seja através de meios alternativos de conflitos, a solução para os seus litígios.

Desse modo, afirmar que essa ou aquela medida é mais eficaz seria temeroso, já que em uma sociedade onde as desigualdades imperam e que os efeitos da globalização trazem a todo momento direitos novos a serem tutelados ficaria difícil estabelecer todas as questões ligadas ao acesso à justiça, visto como meio capaz de auxiliar os indivíduos a solucionar os seus conflitos.

Não se pode deixar de mencionar aqui a importância que os direitos sociais tiveram na luta por mais igualdade e liberdade, para que se tivesse um maior acesso aquilo que antes parecia inatingível. Porém, a luta não para por aqui, já que a grande maioria das pessoas ainda não têm plena consciência dos seus direitos e de que forma pode alcançá-los.

Importante destacar que os problemas do acesso à justiça são diversos e que solucionar problemas de forma isolada acirra outros, não devendo ser negligenciada a relação entre as barreiras existentes, já que se for resolvido retirar as custas judiciais, por exemplo, eliminam advogados e assim por diante.

As questões ligadas aos problemas do judiciário passaram a ser abertamente discutidas e questionadas pela sociedade, surgindo, assim, a necessidade de

reformas em suas estruturas, sendo uma delas a busca por mais celeridade, bem como oferecer prestação realmente satisfatória.

Nesse diapasão, é que o tema acesso à justiça deve ser tratado de forma a libertar o homem de qualquer forma de opressão, mesmo que hoje existam vários problemas e poucas soluções, é na luta, através de movimentos que vão se construindo direitos e garantias, a fim de que o cidadão possa ter aquilo que lhe é garantido tanto enquanto imposição social, previsto na Constituição Federal (1988), como enquanto cidadão possuidor de direitos sejam eles humanos ou sociais.

Na visão de Sousa Santos (2007, p. 207): “(...) tem-se assistido a uma crescente demanda do Poder Judiciário, o qual na maioria das vezes não consegue atender dos jurisdicionados, gerando grande frustração, passando, assim, de solução à problema.”

E é nessa concepção, que a mediação vem para contribuir de uma forma menos burocrática e até menos traumática para as pessoas envolvidas, já que ela busca a reaproximação das partes conflitantes, estimulando-as a encontrarem um acordo que atenda a seus interesses.

Não há direitos do homem protegidos e verdadeiramente reconhecidos sem democracia, sem esta, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Diante do exposto, registra-se que o Poder Judiciário, apesar de sua grande responsabilidade de dar suporte ao tema do acesso à justiça, não é o único capaz de vencer a grande missão que é dar ao cidadão aquilo que lhe é de direito, traduzindo de forma eficaz o que está proclamado na Constituição Federal de 1988 e que deve ser tratado da forma mais séria e justa possível, a fim de que os cidadãos possam ver garantidos os seus direitos, sua cidadania e o respeito pelos direitos do homem.

Tem se assim, que se admitir a possibilidade de outros meios darem suporte ao Judiciário, através de organizações e instituições voltadas para esse fim, bem como ser considerados os meios alternativos de resoluções de conflitos.

As dificuldades de acesso à justiça devem ser de qualquer forma evitadas, mesmo que as tentativas de solucionar o problema não sejam muitas vezes viáveis, é importante que se busquem maneiras de acabar, ou diminuir as barreiras do acesso, para que a população não seja afastada do exercício de sua cidadania.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Lindgren J.A. **DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E GLOBALIZAÇÃO**. Lua Nova, núm. 50, 2000, pp. 185-206. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea Brasil.
- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. **Visões da Sociedade Punitiva: Elementos Para Uma Sociologia do Controle Penal**. In: GAUER, Ruth Maria Chitó (org). Sistema Penal e Violência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.
- BRASIL, **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**- UNIC/ Rio/ 005-Dezembro 2000.
- BOBBIO, Norberto. 1909. **A era dos Direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova Ed.- Rio de Janeiro: Elsevier, 1992-2004.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI/GARTH, Mauro e Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro, **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**.- 23.ed.-São Paulo: Ática, 2011.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: Da contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.
- HESS, Helena Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais: (comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha)**/Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.
- PEQUENO, Marconi. **Ética, direitos humanos e cidadania**. In Curso de Formação de Educadores em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária/ UFPB, 2001.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Acesso à Justiça e Efetividade do Processo**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.

QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati. **Acesso à justiça**. Editora Lumen Juris, 2001.

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e Processo: Razão Burocrático e Acesso à Justiça**. Max Limonad, 2002.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Violências e conflitualidades: As novas questões sociais mundiais e a violência**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**- 6ª Ed.- Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOARES, Fabio Costa. **Acesso à Justiça**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2004

SOUSA SANTOS, Boaventura et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso Português**. Maria Manuela Leitão Marques; João Pedroza; Pedro Ferreira. Centros de Estudos Judiciários e Edições Afrontamento. 2º Edição.

_____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. – 3ª Edição, 2007.

_____. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**

SLAKMON, Catherine. MACHADO, Máira Rocha. BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na governança da Justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de Resolução dos Conflitos e acesso à justiça** - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007.

SILVA JÚNIOR, José Fernandes. **Acesso à justiça**. Organizador Fábio Costa Soares. Segunda Série. Editora Lumen Juris, 2004.

TELLES, Vera da Silva. (*Professora do Departamento de Sociologia da USP, Pesquisadora do Núcleo de Estudos dos Direitos da Cidadania*) **Questão social afinal, do que se trata?** São Paulo em Perspectiva, 10 (4) 1996.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à justiça e soluções alternativas**/Jasson Ayres Torres.- Porto Alegre:livraria do Advogado Ed.,2005.

TOSI, Giuseppe. (Org). **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa: Ed. Universitária/ UFPB, 2006.

WARAT, Luiz Alberto. **Mediação el derecho fuera de las normas**: para una teoría no normativa Del conflicto. **Scientia Iuris**, 2012.

_____. **A mediação**. Disponível em < [HTTP://www.almed.org.br](http://www.almed.org.br)>. Acesso em 25/11/2013.